

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. 1988 FEDERAL CONSTITUTION AND LIMITS OF REGULATORY POWER.

Roberta Dantas de Sousa ¹

Resumo

Hodiernamente da análise do artigo 84, incisos IV da Constituição Federal de 1988, conclui-se que o poder regulamentar exercido pelo Presidente da República tem o objetivo de garantir a fiel execução da lei. Ocorre que, esse poder regulamentar acaba sendo utilizado de forma indevida, quando ultrapassa os limites constitucionais impostos a sua utilização. A investigação utilizou pesquisa teórica e qualitativa com levantamento bibliográfico, jurisprudencial, doutrinário e de acesso à sites oficiais, com método jurídico de raciocínio dedutivo. Concluiu-se, que o regulamento autônomo previsto no artigo 84, inciso IV da Constituição de 1988, deve ater-se à área de atuação específica aos limites fixados no próprio Texto Constitucional, sob pena de incorrer em ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Palavras chave: poder regulamentar, Obstáculo ao exercício direito, Princípio da legalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Nowadays, from the analysis of article 84, items IV of the Federal Constitution of 1988, it is concluded that the regulatory power exercised by the President of the Republic has the objective of guaranteeing the faithful execution of the law. It so happens that this regulatory power ends up being used improperly, when it exceeds the constitutional limits imposed on its use. The investigation used theoretical and qualitative research with bibliographic, jurisprudential, doctrinal and access to official websites, with a legal method of deductive reasoning. It was concluded that the autonomous regulation provided for in article 84, item IV of the 1988 Constitution, must adhere to the specific area of action within the limits established in the Constitutional Text, under penalty of incurring in illegality and/or unconstitutionality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: regulatory power, Obstacle to the right exercise, Principle of legality

¹ Mestranda PPGDF UNAMA, Advogada.

A Constituição Federal de 1988, notoriamente garantista, detém inúmeras normas autoaplicáveis, e outras dependentes de regulamentação, dentre as quais, algumas matérias são atribuíveis ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, exercida pelo poder regulamentar, nos termos do artigo 84, incisos IV do texto constitucional.

Dessa maneira, o presente trabalho busca demonstrar, um caso concreto em que o poder regulamentar extrapolou sua competência legal, o qual foi corrigido pela via jurisdicional pela decisão proferida nos autos da ADI 6121/DF, limitando o poder regulamentar à legalidade.

DESENVOLVIMENTO

Antes de adentrarmos especificamente no tema objeto da presente discussão, mister se faz travarmos breve debate a respeito da definição jurídica dos termos “*regulação*” e “*regulamentação*” no Direito Brasileiro, com o objetivo de se ter melhor interpretação constitucional aplicada aos princípios fundamentais norteadores do Texto Constitucional.

Não à toa, a doutrina já vem se debruçando para definir tais termos.

Di PIETRO (1996, p. 140) ao analisar o artigo 84, inciso IV da Constituição Federal de 1988, entende que “*regulação*” não tem o mesmo significado de “*regulamentação*”. Segundo ela:

(...) Regular significa estabelecer regras, independente de quem as edite, seja Legislativo, ou Executivo, ainda que por meio de Órgãos da Administração direta ou entidades da Administração Indireta. Trata-se de Vocábulo de sentido amplo, que abrange, inclusive, a regulamentação, que tem sentido mais estrito [...] regulamentar, significa também editar regras jurídicas porém, no direito brasileiro, com competência exclusiva do Poder Executivo.

A autora entende que o poder regulamentar, segundo previsão do parágrafo único do artigo 84, IV da Constituição Federal, teria um caracter executivo e que poderia inclusive ser delegado.

Marinela (2013, p.302/303), ao tratar das modalidades do ato administrativo, inclui o “*regulamento*” como espécie de ato administrativo, conceituando-o como “*aqueles atos que contém comando geral e abstrato, visando à correta aplicação da lei, detalhando melhor*

o que a lei previamente estabeleceu”, caracterizando-o como um regulamento executivo nos termos do artigo 84, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Dos conceitos doutrinários acima elencados, depreende-se que há, de fato, uma diferença jurídica conceitual a respeito dos termos “Regulação” e Regulamentação”. Sendo o primeiro um gênero e o segundo uma espécie que deve ser sensivelmente analisada sob a ótica jurídica, em razão dos desdobramentos que seus efeitos podem ter se utilizados de forma equivocada, criando assim, norma legal, ao invés de somente criar os meios de sua efetivação.

Tal fenômeno que passou a ser discutido no Brasil, tendo como referência o debate acerca da criação do que no Direito Comparado denomina como Regulamento Autônomo, o qual segundo Grau (2008, p.252-253) é definido como:

Os regulamentos autônomos ou independentes são emanações a partir de atribuição implícita do exercício da função normativa ao executivo. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do executivo em relação à determinadas matérias, definidas como de sua competência

A preocupação doutrinária gira em torno do questionamento se o regulamento autônomo é, ou não investido de força de lei, o que poderia gerar um conflito entre a norma que este busca regular, e o regulamento em si mesmo.

Sob esse prisma, destacamos duas posições doutrinárias que discutem a existência ou não do Regulamento Autônomo no Brasil.

Cal (2003, p.152, *apud* Grau, 1998, p. 185) aponta a existência do poder regulamentar fundado no poder normativo, não delegado, e que não encontra óbice à legalidade devido os atos normativos não terem caráter legislativo, no mesmo sentido Mello (200, p. 296), que considera :

O regulamento é ato administrativo geral, de competência privativa do chefe do Poder Executivo que só pode ser expedido com a extrínseca finalidade de produzir disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei, cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública.

Enquanto que DI PIETRO(1996, p. 140), após a edição da EC 32/2001, reconsiderando sua posição original, passou a acatar a existência do regulamento autônomo no Brasil, entendimento inclusive majoritário pelo Supremo Tribunal Federal,

conforme podemos ver pela análise das ADI 1538-DF¹, que acata a existência do decreto regulamentar e do decreto autônomo como duas espécies distintas de competência exclusiva do Presidente da República.

Considerando que à Administração cabe cumprir os fins definidos pela Constituição e pelo Estado Democrático de Direito, BRUDBEKIER (2003, pg. 143), em seu artigo sobre o Poder Regulamentar da Administração Pública, assevera:

() poderia se chegar à conclusão, a princípio, de que se trata de uma faculdade, ou liberalidade posta à disposição dos Chefes do Executivo. No, entanto, entendemos que trata-se na verdade de um dever da Administração, pois sempre que a lei necessite de alguma forma ser complementada, para que seja correta a efetividade aplicada, o administrador público tem o dever imperioso de expedir o correspondente regulamento.

Todavia, segundo Masson (2019, p. 1327), assevera que havendo do desrespeito da texto constitucional no exercício do poder regulamentar há a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade reflexa (ou oblíqua), vejamos:

(...) Haverá, pois, a inconstitucionalidade reflexa quando estivermos diante de uma lei constitucional, mas regulamentada por um decreto que a desrespeita. Esta última será, primariamente ilegal e, reflexamente, inconstitucional. O decreto, por extrapolar o conteúdo da lei, é ilegal e, ao mesmo tempo, por desobedecer ao art. 84, IV da CF/88, viola também a Constituição. (..)

Denota-se, claramente, que deve ser observado a primazia da Lei e a Reserva Legal no exercício do poder regulamentar que, apesar de permitir ao Presidente da República a edição de normas, esta deve sempre estar vinculada à lei.

No mesmo sentido, Martins (2012, p. 98) assevera:

() do controle de legalidade pode depender o controle de constitucionalidade se um dispositivo constitucional for potencialmente violado (exemplo: reserva legal estipulada pelo constituinte concretizada por ato regulamentar administrativo de forma desproporcional). Mera ilegalidade pode ofender o art. 37, caput da CF, e

¹ BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1538/DF*. Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade. arts. 2.º e 3.º do decreto 1358/1994. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700890/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1538-df>>. Acesso em 31 out. 2021.

ser, por isso, também eivada do vício de inconstitucionalidade. Sua afeição será, entretanto, cercada de problemas e equívocos constitucionais processuais.

Para Moreira Neto (2005, p. 223):

Ao agir, a Administração está adstrita à rigorosa observância do aspecto objetivo do princípio da legalidade, ou seja, deve sujeitar-se integralmente ao ordenamento jurídico, sem qualquer vantagem, prelazia ou princípio de supremacia que dele se afaste, ainda que *prater legem*, ou seja, sem viola-lo frontalmente.

Recentemente, o STF concedeu liminar com suspensão integral do Decreto n.º 9759/2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6121², o qual determinava a extinção de todos os Conselhos, Comitês, Comissões, Grupos e outros tipos de colegiados ligados à administração pública federal que tenham sido criados por Decreto ou ato normativo inferior, incluindo aqueles mencionados em lei, caso a respectiva legislação não detalhe as competências e a composição do colegiado. No referido julgamento, verificamos claramente o posicionamento de nossa Corte Constitucional, em limitar o Poder Regulamentar, quando esta expressa-se de forma volitiva, extrapolando assim sua atribuição legal, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar para, suspendendo a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência "sobre a competência ou a composição", e, por arrastamento, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do artigo 9º do Decreto nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que concediam integralmente a cautelar. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.06.2019.

A decisão citada indica claramente que o Poder Regulamentar tem limites.

² BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* 6.121/DF. Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 1.º-parágrafo único-i e 5.º do decreto 9.759/2019. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751490560> >. Acesso em 31 out. 2021

CONCLUSÃO

Infere-se que é assente a existência de poder regulamentar , que este poder se dá por decreto autonomo, ou decreto regulamentar, nos termos do artigo 84, inciso IV da Constituição de 1988, mas que estes poder regulamentar deve estar adstrito aos limites fixados no proprio Texto Constitucional.

Esta lógica decorre de uma interpretação principiológica da Constituição que indica a necessária manutenção do Estado Democrático de Direito, sob pena de ser permitida uma correção pela via judicial, tanto na esfera da legalidade, quanto da constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito*. Teorias da Argumentação Jurídica, EditoraLandy. SP. 2000.

BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. 1538/DF. Ementa: - Direito Constitucional. Decreto regulamentar. Ação Direta de Inconstitucionalidade: artigos 2º e 3º do decreto nº 1.350, de 28.12.1994.

BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* 6.121/DF. Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 1.º-parágrafo único-i e 5.º do decreto 9.759/2019.

BRODBEKIER, Bruno. Poder Regulamentar da Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 233: p.141-177, jul/set. 2003.

CAL. Arianne Brito Rodrigues. AS Agências Reguladoras no Direito Brasileiro. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2003.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. *IPI incidente sobre os produtos que menciona*. Brasília, DF, mar 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 dez. 2018.

EBIHARA. Igor Luiz. O regulamento Autonomo e seu papel na organização da Administração Pública Federal. *Revista de audiências públicas do Senado Federal*, Ano 51, Número 202 abr/jun. 2014: http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/51/202/ri/v51_n202_p223.pdf

MARINELA. Fernanda. *Direito Administrativo*. Ed. Impetus, Niteroi, RJ. 2013.

MARTINS, Leonardo. *Liberdade e Estado Constitucional*. São Paulo. Editora Atlas. 2012.

MASSUN, Nathália. *Manual de Direito Constitucional* - Editora JusPODVIM, 2019.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *O Sistema Judiciário Brasileiro e a Reforma do Estado*. Editor Celso bastos, São Paulo. 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais. Rev. Atual e Ampl.* Porto Alegre: Livraria do Advogado. 6º Ed, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 6ª ed.. -São Paulo: Saraiva.2008.